



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.198

PROCESSO Nº : 10880.034387/99-42
RECURSO Nº : 126.245
EMBARGANTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO
: DE CONTRIBUINTES
INTERESSADO : VITO TRIBUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rerratifica-se o Acórdão 303-31.198, mantendo-se o teor de seu *decisum*, retificando-se sua ementa e trecho do voto condutor.

FINSOCIAL – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, vazou entendimento de que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 31/08/95 encerrando-se em 30/08/2000. Processo remetido à origem para exame de seu mérito, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios e rerratificar o Acórdão nº 303- 31.198, nos termos do voto do Relator.

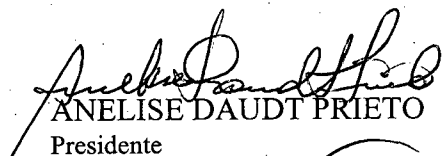
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

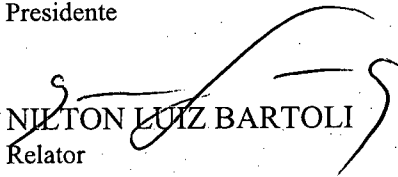
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.198

Processo Nº : 10880.034387/99-42

Recurso Nº : 126.245

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.198

Processo Nº : 10880.034387/99-42

Recurso Nº : 126.245

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração (fls. 123/124), opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acolhidos pelos Despachos de fls. 126/127.

Com o intuito de ilustrar o presente, adoto o Relatório de fls. 92, o qual passo a ler em sessão.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.198

Processo Nº : 10880.034387/99-42

Recurso Nº : 126.245

VOTO

Tendo em vista o acolhimento dos Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos Despachos de fls. 126/127, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e respectivos Embargos de Declaração, por conterem matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Como foi por este Relator esclarecido quando do Despacho de fls. 126/127, o v. acórdão embargado conteve em seu bojo um pequeno lapso, ao ter registrado a *anulação* da decisão de primeira instância, quando em seu lugar deveria ter constado sua *reforma*, afastando-se a decadência declarada anteriormente.

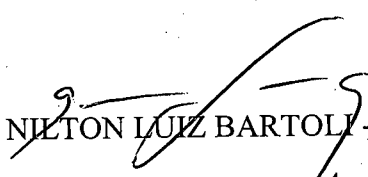
Desta forma, devem os autos retornar à repartição de origem para que esta se digne a apreciar as demais questões de mérito tratadas no processo.

Nestes termos, voto pela ratificação do voto condutor do Acórdão nº 303-31.198, redação de fls. 91/121, a qual expressa o entendimento da maioria deste Colegiado, devendo, porém, ser retificado seu último parágrafo (fls. 120/121) para que passe a espelhar o entendimento da Câmara, assentado nos seguintes termos:

“Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela decadência, de modo que VOTO no sentido de reformar a decisão recorrida, determinando seja examinado o mérito do pedido, apurando-se a existência ou não dos alegados créditos, bem como, em se apurando algo, se tais créditos foram porventura utilizados pela contribuinte e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial.”

Diante do exposto, determino a retificação dos termos do texto da decisão, como acima transcrito, devendo ser mantida a redação, bem como o entendimento, de todo o resto do julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator